Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13 - DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Acresce artigo e parágrafos à Lei Complementar 50 de 17 de outubro de 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 22-A e parágrafos à Lei Complementar nº 50, 17 de outubro de 19, regulamentado o uso de "containers" em obras no município de Dracena.

"Art. 22-A – O Poder Público Municipal poderá autorizar o uso de "containers" nas vias e logradouros públicos, observadas as seguintes diretrizes:

§1º - Os "containers" devem possuir dispositivos de sinalização nas superfícies externas, com tinta ou fita reflexiva, que permitam a visualização diurna e noturna, sendo posicionados adequadamente na via pública da seguinte forma:

I – O dispositivo de visualização diurna deve ser composto de uma faixa de fundo amarelo com listras em preto na diagonal com largura de 5 (cinco) centímetros assemelhados à sinalização de trânsito e que circunde todo o container, colocada entre 50 (cinquenta) centímetros e 01 (um) metro do solo;
II – O dispositivo de visualização noturna deve ser disposto de uma faixa com 20 (vinte) centímetros de largura que circunde todo o container, colocado entre 01 (um) metro e 1,5 (um metro e meio) do solo.
III – Os "containers" devem ser dispostos sobre a camada asfáltica, afastados no mínimo de 15 (quinze) centímetros e no máximo de 20 centímetros da borda das guias e sarjetas pela sua face mais extensa, visando permitir o escoamento da água de chuva;
IV – Os "containers" deverão ficar distantes no mínimo 5 (cinco) metros dos cruzamentos (esquinas), visando não interferir na visualização do tráfego de veículos;

§2º - São requisitos do container:

I – Ser construído de metal de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II – Ter as dimensões máximas de 1,80 (um e oitenta) metro de largura por 4 (quatro) metros de comprimento e altura de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

CÂMARA MUNICIPAL PRES: MILTON POLON 07/08/2019 13:37 000002563

III – Conter em sua face externa o nome da empresa locadora, o telefone de contato e o número sequencial;
IV – Ser mantido limpo, com pintura em bom estado e sinalizações e dizeres em perfeitas condições de conservação;

§3° – É vedada a colocação de "container" onde esteja proibido o estacionamento de veículos – inclusive pontos de ônibus, táxis e moto táxi – e sobre vagas para idosos e deficientes ou assemelhados, salvo autorização escrita obtida pelo interessado junto ao órgão municipal competente;

§4° - Constituem infrações por parte da empresa locadora do "container":

I – Operar no município sem alvará ou com enquadramento incorreto do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas);

II – Utilizá-lo fora dos requisitos desta lei quanto à sinalização e conservação;
III – Colocá-lo ou movimentá-lo em vias ou logradouros públicos em desacordo com esta lei;
IV – Mantê-lo vazio na via ou terreno público após liberado pelo locatário por mais de 02 (dois) dias úteis;

§5° - Constituem infrações por parte da locatária ou responsável pelo container:

I – Deslocá-lo da posição que o mesmo deveria ter na via pública;
II – Deixar de comunicar a liberação do container à empresa locadora para o fim da remoção.

§6° - Constatada a infração a dispositivos desta lei serão aplicados as seguintes penalidades:

I – Verificada a desconformidade, em primeira vistoria, será feita notificação ao responsável para que promova a regularização do "container" dando o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularização, a retirada ou troca do container que estiver em desacordo com esta lei;
II – Se, em segunda vistoria, for constatada a manutenção da irregularidade anteriormente apurada, será aplicada multa no valor correspondente a 18 UFMs ao responsável pela irregularidade;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13 - DE 07 DE AGOSTO DE 2019

III – Se, em terceira vistoria, for constatada a manutenção da irregularidade anteriormente apurada, será aplicada a multa em dobro e, se o causador da irregularidade for e empresa locadora do "container", poderá ser determinada a suspensão de suas atividade até que a irregularidade seja sanada ou até por 30 (trinta) dias corridos;
IV – No caso dos incisos II e III, a remoção do "container" poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária que cobrará do responsável uma tarifa equivalente a 05 (cinco) UFMs por "container" retirado.

§7° - Caberá recurso, no prazo de 15 dias úteis contados da notificação ao responsável no caso do inciso I, § 6° e contados da aplicação do auto de infração, no caso dos incisos II, III e IV do §6ª, sob pena de ser o mesmo considerado extemporâneo.

§8° - Caberá recurso, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado extemporâneo, a aplicação do auto de infração, desde que esteja devidamente fundamentado."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"

Dracena, 07 de agosto de 2019.

Victor Silva Almeida Palhares
Vereador - PP

Célio Antonio Ferregutti
Vereador - PV

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar que estamos apresentando acresce artigo e parágrafos à Lei Complementar 50 de 17 de outubro de 1995 – Código de Posturas do Município de Dracena para regulamentar o uso de "containers" em obras para guardar materiais de construção e ferramentas no perímetro urbano de nossa cidade. Isto porque temos observado um aumento excessivo no ramo de locação desses equipamentos nos últimos anos, o que torna imperativo organizar o seu crescimento no mercado de construção e reformas de imóveis.

A matéria comporta todos os aspectos necessários à organização do seguimento de "containers" para guarda temporária de matérias de construção e ferramentas quando for necessária a sua manutenção em via pública.

Neste quesito temos a questão da sinalização adequada das superfícies dos containers, com vistas a evitar acidentes com vitimas fatais, pois a falta de sinalização põe em risco a vida de nossos habitantes durante a condução de automotores.

Quanto ao aspecto dos "containers", a lei visa ainda regular sua conservação para que não prejudique o aspecto paisagístico da cidade, se for disposta em vias públicas sucateado.

Outra condição seria quanto a sua disposição quando colocado na via pública defronte ao imóvel do locatário, respeitando à distancia da sarjeta para não barrar o fluxo das águas de chuva ou de limpezas de quintal, não prejudicando assim as servidões e seu escoamento natural ao rés do meio fio.

Tratamos ainda de regular as suas dimensões, haja vista o padrão de largura das ruas da cidade. Outro ponto importante neste regramento é a precaução quanto às vagas para idosos e deficientes físicos, coletivos urbanos, dentre outros que têm por lei espaços exclusivos.

Como se verifica, opinamos nesta norma, que verifique os horários para locomover na área especial do comércio, pois é sabido por todos que a mobilidade na área central já é bastante prejudicada, e por esse motivo as movimentações de "containers" não podem ser realizadas em qualquer momento.

Por fim, foi tratada na norma a questão das penalidades as quais vejo como razoáveis aos fins que se destinam.

Em face de todo o exposto rogo aos nobres edis a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"
Dracena, 07 de agosto de 2019.

Victor Silva Almeida Palhares
Vereador - PP

Celio Antonio Ferregutti
Vereador - PV